



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 958,
DE 2020.**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

SF/20436.51276-51

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 958, de 2020).

A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A e parágrafo único:

“Art. 1º-A. As instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do INSS e do setor público federal, enquanto perdurar o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

Parágrafo único. Encerrado o período de calamidade pública, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de multa e juros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito.

Assim, no caso de aposentados e pensionistas, o que a MP está permitindo é a renegociação dos empréstimos consignados, quando na verdade deveria autorizar a suspensão, seja porque o Governo sinalizou que adotaria essa medida, e ainda não o fez, seja porque em função desta demora o Poder



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Judiciário foi acionado, concedendo liminar para a suspensão, mas infelizmente o provimento foi derrubado por iniciativa do próprio Governo, réu na ação.

Por fim, a emenda prevê que as parcelas suspensas durante o período de calamidade pública reconhecida no Decreto Legislativo n. 6, de 2020, deverão ser deslocadas para o final do contrato, sem que isso implique a cobrança de encargos moratórios por parte dos aposentados e pensionistas.

A cautela é importante porque retomar a cobrança de tais parcelas suspensas já a partir do encerramento do período de calamidade pública poderia implicar uma incidência de dupla parcela ao mês. Outrossim, os encargos financeiros já considerados quando da negociação original do contrato certamente já conferem margem de lucro para as instituições financeiras.

Não podemos esquecer que estamos tratando de uma relação de consumo, expressamente prevista pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que também expressamente reconhece este como hipossuficiente na relação, não podendo ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deram causa.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 958, de 24 de abril de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**